

Estudo do Veto nº 46/2025

INCENTIVOS PARA INDUSTRIA QUÍMICA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 892 de 2025

25 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Afonso Motta (PDT-RS)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Julio Lopes (PP-RJ):** Parecer proferido na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).
- **Deputado Carlos Zarattini (PT-SP):** Parecer proferido em Plenário pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB):** Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Sustentabilidade Programa da Especial Indústria de Química – PRESIQ, dispõe sobre o Regime Especial da Indústria Química – REIQ e altera as [Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), [nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), e [nº 9.440, de 14 de março de 1997](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da concessão de habilitação para empresas de petroquímica usufruírem de benefícios tributários, bem como da alteração de alíquotas para tributos como PIS/PASEP e Cofins.

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.001
DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 2º: <i>na modalidade industrial, para pessoas jurídicas que estejam habilitadas à fruição dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na data de 31 de dezembro de 2026; e</i>
ASSUNTO	Concessão da habilitação ao PRESIQ
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Carlos Zaratini)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que as pessoas jurídicas que estejam habilitadas à fruição dos benefícios fiscais relacionados a PIS/PASEP e Cofins, nos termos dos arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 , serão automaticamente habilitadas ao PRESIQ na modalidade industrial.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao permitir que haja habilitação automática de contribuintes, o que possibilitaria o usufruto dos benefícios fiscais em valores acima do teto estipulado para a renúncia fiscal definida para o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso I do caput do art. 129 e no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, razão pela qual se faz imperioso o veto ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao inciso II do caput do art. 12.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.002
	alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 2º: <i>na modalidade investimento, para as pessoas jurídicas que estejam habilitadas à fruição dos benefícios de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; ou</i>
ASSUNTO	Concessão da habilitação ao PRESIQ (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a habilitação ao PRESIQ será concedida automaticamente, na modalidade investimento, para as pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios relacionados a PIS/PASEP e Cofins, nos termos do art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao permitir que haja habilitação automática de contribuintes, o que possibilitaria o usufruto dos benefícios fiscais em valores acima do teto estipulado para a renúncia fiscal definida para o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso I do caput do art. 129 e no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, razão pela qual se faz imperioso o veto ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao inciso II do caput do art. 12.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda. (<i>idem ao item 46.25.001</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.003
	inciso II do § 3º do art. 2º: <i>será concedida por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nas modalidades industrial e investimento, para as pessoas jurídicas não enquadradas no inciso I deste parágrafo.</i>
ASSUNTO	Concessão da habilitação ao PRESIQ <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que as empresas que não se enquadram nas hipóteses de concessão automática de habilitação ao PRESIQ terão a habilitação concedida por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nas modalidades industrial e investimento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao permitir que haja habilitação automática de contribuintes, o que possibilitaria o usufruto dos benefícios fiscais em valores acima do teto estipulado para a renúncia fiscal definida para o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso I do caput do art. 129 e no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, razão pela qual se faz imperioso o veto ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao inciso II do caput do art. 12.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda. <i>(idem ao item 46.25.001)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.004
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º do projeto <i>A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e n-parafina, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela equipara, para fins do cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, a produção e importação da n-parafina à produção e importação de nafta petroquímica.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.005
	inciso IX do "caput" do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º do projeto <i>1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2025 a outubro de 2025;</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins (<i>idem ao item 46.25.004</i>)
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela altera o período de aplicação das alíquotas de 1,52% (contribuição para PIS/PASEP) e 7% (contribuição para Cofins), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de nafta petroquímica e n-parafina por produtores ou importadores, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2025 e outubro de 2025. O texto da Lei 11.196, de 2005, atribui essas alíquotas aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2025 e 2027.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 46.25.004</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.006
	inciso X do "caput" do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º do projeto <i>0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2025 a dezembro de 2025; e</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins (<i>idem ao item 46.25.004</i>)
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescentou as alíquotas de 0,67% (contribuição para PIS/PASEP) e 3,08% (contribuição para Cofins), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de nafta petroquímica e n-parafina por produtores ou importadores, para os fatos geradores ocorridos entre novembro de 2025 e dezembro de 2025. O texto da Lei 11.196, de 2005, atribui as alíquotas de 1,52% (contribuição para PIS/PASEP) e 7% (contribuição para Cofins), aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2025 e 2027.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 46.25.004</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.007
DISPOSITIVO VETADO	inciso XI do "caput" do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º: <i>0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026.</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins (<i>idem ao item 46.25.004</i>)
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescentou as alíquotas de 0,54% (contribuição para PIS/PASEP) e 2,46% (contribuição para Cofins), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de nafta petroquímica e n-parafina por produtores ou importadores, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026. O texto da lei atribui as alíquotas de 1,52% (contribuição para PIS/PASEP) e 7% (contribuição para Cofins), aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2025 e 2027.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 46.25.004</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

ITEM 46.25.008	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º: <i>às vendas de gás natural e amônia para produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetonacianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono; e</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins <i>(idem ao item 46.25.004)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescenta, no rol de benefícios tributários relacionados à contribuição para o PIS/PASEP e à Cofins, a comercialização de gás natural e amônia para a produção de cianeto de sódio, ácido cianídrico, metacrilatos, acetonacianidrina, ácido metacrílico, hidrogênio, monóxido de carbono e dióxido de carbono.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

E

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.009
	inciso III do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º: <i>às vendas de eteno, propeno, buteno, butenos, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano por indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins <i>(idem ao item 46.25.004)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescenta, no rol de benefícios tributários relacionados à contribuição para o PIS/PASEP e à Cofins, a comercialização de n-parafina, óleo de palmiste, cumeno e 1,2-dicloroetano por indústrias químicas para serem utilizados como insumo na produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico PTA, fenol e seus derivados, acetona e seus derivados, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.010
	§ 5º do art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 6º: <i>No caso de a central petroquímica ou a indústria química realizar habilitação pela primeira vez ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ em data posterior à entrada em vigor deste parágrafo, será considerada a data de 1º de dezembro de 2025 para fins de cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo.</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins (<i>idem ao item 46.25.004</i>)
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, caso uma central petroquímica ou a indústria química realize habilitação pela primeira vez ao Regime Especial da Indústria Química – REIQ após a entrada em vigor da norma em estudo, deverá se comprometer a manter, em seu quadro funcional, quantitativo de empregados igual ou superior ao apurado no dia 1º de dezembro de 2025.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 46.25.004</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.011
	“caput” do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto <i>Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica, n-parafina e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescenta o cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano e a n-parafina como itens de importação beneficiados pelo cálculo diferenciado da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação concedido para a indústria química, além de acrescentar a destinação que a importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano deve atender para se enquadrar nesse cálculo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.012
DISPOSITIVO VETADO	inciso IX do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 7º: <i>1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7 % (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2025 a outubro de 2025;</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação <i>(idem ao item 46.25.011)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela altera para janeiro de 2025 a outubro de 2025 o período de aplicação das alíquotas de 1,52% (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e 7% (Cofins-Importação) na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como para a importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas quando efetuada por indústrias químicas. O texto da Lei 10.865, de 2004, atribui essas alíquotas aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2025 e 2027.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.013
	inciso X do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 7º: <i>0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) e 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2025 a dezembro de 2025; e</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação <i>(idem ao item 46.25.011)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescenta as alíquotas de 0,67% para o cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e 3,08% para o cálculo da Cofins-Importação, na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica, n-parafina e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas quando efetuada por indústrias químicas, para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2025.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.014
DISPOSITIVO VETADO	inciso XI do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 7º: <i>0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026.</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação <i>(idem ao item 46.25.011)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela acrescenta as alíquotas de 0,54% para o cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e 2,46% para o cálculo da Cofins-Importação, na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica, n-parafina e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno, paraxileno, cumeno, óleo de palmiste e 1,2-dicloroetano para a produção de polietileno, polipropileno, dicloroetano, etilbenzeno, óxido de eteno, monômero de cloreto de vinila, policloreto de vinila em suspensão, policloreto de vinila em emulsão, estireno, acrilonitrila, acetonitrila, octanol, EK FILM 10 – trimeros, álcoois secundários, resinas estireno-acrilato e estireno-butadieno, látex SB, anidrido ftálico, ácido fumárico, alquilados pesados, alquilbenzeno linear, anidrido maléico, n-butanol, iso-butanol, ácido 2EH, ácido tereftálico, fenol, acetona, ácidos graxos destilados, álcoois graxos e glicerinas quando efetuada por indústrias químicas, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

ITEM 46.25.015	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 8º: <i>O acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários de que tratam os arts. 6º e 7º observarão o disposto no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.</i>
ASSUNTO	Acompanhamento e Avaliação dos benefícios fiscais
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a avaliação e o acompanhamento dos benefícios fiscais incluídos pela Lei 15.294, de 2025, para as centrais petroquímicas e indústrias químicas serão feitos a partir da divulgação, em endereço da internet, do custo fiscal mensal detalhado por beneficiário e por produto sujeito ao benefício, bem como da avaliação e divulgação dos efeitos sobre a competitividade do setor beneficiado e sobre os investimentos, os preços e a geração de empregos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

ITEM 46.25.016

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 8º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>cumprir as metas de produção e as exigências de verificação de efetiva produção no País;</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define que, para se habilitar aos incentivos de crédito presumido sobre o IPI nos casos de reativação, modernização ou ampliação de plantas industriais já existentes, as empresas do setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, deverão, em seus projetos, cumprir as metas de produção e as exigências de verificação de efetiva produção no Brasil. O parágrafo 8º foi acrescentado ao art. 11-C da Lei nº 9.440/1997 e, além dos requisitos ao projeto que o parágrafo elenca, isenta as empresas da exigência de investimento mínimo global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.017
	inciso II do § 8º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>realizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, em montante mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado;</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define que, para se habilitar aos incentivos de crédito presumido sobre o IPI nos casos de reativação, modernização ou ampliação de plantas industriais já existentes, as empresas do setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, deverão, em seus projetos, realizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, em montante mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. O parágrafo 8º foi acrescentado ao art. 11-C da Lei nº 9.440/1997 e, além dos requisitos ao projeto que o parágrafo elenca, isenta as empresas da exigência de investimento mínimo global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevêê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.018
	inciso III do § 8º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>comprovar aproveitamento de capacidade instalada, geração líquida de emprego e renda e cronograma de retomada das operações; e</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define que, para se habilitar aos incentivos de crédito presumido sobre o IPI nos casos de reativação, modernização ou ampliação de plantas industriais já existentes, as empresas do setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, deverão, em seus projetos, comprovar aproveitamento de capacidade instalada, geração líquida de emprego e renda e cronograma de retomada das operações. O parágrafo 8º foi acrescido ao art. 11-C da Lei nº 9.440/1997 e, além dos requisitos ao projeto que o parágrafo elenca, isenta as empresas da exigência de investimento mínimo global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.019
	inciso IV do § 8º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>observar os demais requisitos e procedimentos definidos em regulamento do Poder Executivo.</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define que, para se habilitar aos incentivos de crédito presumido sobre o IPI nos casos de reativação, modernização ou ampliação de plantas industriais já existentes, as empresas do setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, deverão observar em seus projetos os demais requisitos e procedimentos definidos em regulamento do Poder Executivo. O parágrafo 8º foi acrescido ao art. 11-C da Lei nº 9.440/1997 e, além dos requisitos ao projeto que o parágrafo elenca, isenta as empresas da exigência de investimento mínimo global.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.020
DISPOSITIVO VETADO	§ 9º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>O benefício previsto neste artigo poderá ser concedido a mais de uma empresa, cada qual com seu projeto, que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial própria ou de propriedade de terceiro.</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela autoriza que o benefício de crédito presumido do IPI seja concedido a mais de uma empresa, quando compartilharem área ou quando estiverem situadas em uma mesma planta industrial, seja essa planta própria ou de terceiros. Para que a concessão a mais de uma empresa seja possível, é necessário que cada empresa tenha um projeto distinto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.021
DISPOSITIVO VETADO	§ 10 do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>Na situação do § 9º deste artigo o crédito presumido será reconhecido de forma individualizada para cada empresa, atendidas as demais condições legais para o benefício.</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, quando empresas que compartilharem uma área ou uma planta industrial, seja própria ou seja de terceiros, e receberem a concessão de crédito presumido do IPI, esse crédito será reconhecido de forma individualizada, desde que atendidas as demais condições legais para a concessão do benefício.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.022
	"caput" do art. 11-D da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com a redação dada pelo art. 9º: <i>O Poder Executivo adequará a regulamentação vigente no prazo de até 60 (sessenta) dias, de modo a refletir o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 11-C desta Lei, afastando, para os casos ali previstos, a exigência de investimento mínimo global.</i>
ASSUNTO	Incentivos fiscais para o setor automotivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estipula prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo realize os ajustes necessários para adequar a regulamentação vigente. Esses ajustes devem refletir as regras estabelecidas para a concessão de benefício de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) para a indústria automotiva das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, nos projetos de reativação, modernização ou ampliação de plantas industriais já existentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público ao elevar o risco de ampliação do gasto tributário sem estimativa específica e sem compensação adequada, por facilitar a habilitação de empresas que compartilhem área ou estejam situadas dentro de uma mesma planta industrial, o que tenderia a potencializar o montante de benefícios tributários passíveis de serem utilizados pelos contribuintes sem que se possa prevê-los de antemão, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 129 e no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.016)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.023
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 10: <i>Para efeito do inciso X do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do inciso X do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os recursos são aqueles previstos no demonstrativo dos gastos tributários do PLOA 2025 para o Regime Especial da Indústria Química.</i>
ASSUNTO	Cálculo do PIS/PASEP, PIS/PASEP-Importação, Cofins e Cofins-Importação.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que os recursos que viabilizarão a concessão das alíquotas diferenciadas no cálculo do PIS/PASEP, PIS/PASEP-Importação, Cofins e Cofins-Importação, para os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2025, aos beneficiados pelo o Regime Especial da Indústria Química são os previstos no demonstrativos dos gastos tributários do PLOA 2025.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. <i>(idem ao item 46.25.004)</i>

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.024
	"caput" do art. 11: <i>Ficam revogados os incisos I, II, III e V do art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.</i>
ASSUNTO	Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e Cofins (<i>idem ao item 46.25.004</i>).
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela revoga os seguintes requisitos do termo de compromisso estabelecido pela Lei nº 11.196/2005, com os quais a central petroquímica que calcula créditos na apuração da contribuição para PIS/PASEP e da Cofins no regime de não-cumulatividade, decorrentes da aquisição ou importação de nafta petroquímica, deveria se comprometer: 1. cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; 2. apresentar todas as licenças, autorizações, certidões e demais atos administrativos dos órgãos competentes que atestem a conformidade com a legislação ambiental, inclusive, quando for o caso, o estudo de impacto hídrico, o programa de monitoramento da qualidade da água e do ar, o plano logístico de transporte e o estudo geológico da região; 3. cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente ou constantes de termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado; 4. adquirir e a retirar de circulação certificados relativos a Reduções Verificadas de Emissões (RVE) de Gases de Efeito Estufa (GEE) em quantidade compatível com os indicadores de referência aplicáveis ao impacto ambiental gerado pelas emissões de carbono decorrentes de suas atividades, conforme regulamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao implicar renúncia de receita desacompanhada dos demonstrativos de impacto para o ano de vigência e os dois anos subsequentes e da respectiva compensação. Em observâncias às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto ao disposto no art. 14, no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faz-se necessário o veto aos art. 6º, art. 7º e art. 8º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 10 e ao art. 11.” Ouvidos o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 46.25.004</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

ITEM 46.25.025	
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 12: <i>a partir da data de sua publicação, em relação ao art. 10, aplicando-se aos pedidos de habilitação e aos termos de compromisso em vigor na data de sua publicação, facultada a sua adequação mediante aditivo;</i>
ASSUNTO	Previsão dos benefícios tributários no PLOA
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini (<i>idem ao item 46.25.001</i>) – com o ajuste realizado pela Redação Final
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a norma que obriga a inclusão, no projeto de lei orçamentária anual, da previsão dos benefícios tributários concedidos pela Lei 15.294/2025 produz efeitos desde a data da publicação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao permitir que haja habilitação automática de contribuintes, o que possibilitaria o usufruto dos benefícios fiscais em valores acima do teto estipulado para a renúncia fiscal definida para o Programa Especial de Sustentabilidade da Indústria Química – PRESIQ, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso I do caput do art. 129 e no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, razão pela qual se faz imperioso o veto ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei e, por arrastamento, ao inciso II do caput do art. 12.” Ouvidos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Fazenda. (<i>idem ao item 46.25.001</i>)

Estudo do Veto nº 46/2025

	ITEM 46.25.026
DISPOSITIVO VETADO	alínea "a" do inciso III do "caput" do art. 12: <i>do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, para os tributos não submetidos ao disposto no art. 150, caput, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; e</i>
ASSUNTO	Contrapartidas de empresas que recebem benefícios fiscais
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 - Deputado Carlos Zaratini <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, em relação às proporções estabelecidas pelo Poder Executivo com base no art. 2º da Lei 9.440/1997 , os tributos não sujeitos a anterioridade tributária anual, produzirão efeitos a partir do quarto mês subsequente à data de publicação da lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao veicular regras não relacionadas ao Projeto de Lei ora sob análise.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 46/2025

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 46.25.027
	alínea "b" do inciso III do "caput" do art. 12: <i>do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação, para os demais tributos;</i>
ASSUNTO	Contrapartidas de empresas que recebem benefícios fiscais. <i>(idem ao item 46.25.026)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 <i>(idem ao item 46.25.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, em relação às proporções estabelecidas pelo Poder Executivo com base no art. 2º da Lei 9.440/1997 , os tributos sujeitos a anterioridade tributária anual, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da data de publicação da lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público ao veicular regras não relacionadas ao Projeto de Lei ora sob análise.” Ouvido o Ministério da Fazenda. <i>(idem ao item 46.25.024)</i>